DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1591/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11619/2017
PROTOCOLO	: 1824762
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
PROPONENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 11186/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Sérgio Luiz Marcon (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 11186/2016 proferida nos autos do TC/1697/2012 (pç. 24, fls. 37-40).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de MARGARETH DIVENSI DOS SANTOS, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a função de Professora Regente de Educação Infantil, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88 - ausência de lei autorizativa válida para embasar a contratação.
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**[1] à Autoridade Contratante, Sérgio Luiz Marcon, inscrito no CPF nº 315.939.761-00, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela contratação da servidora acima sem Lei Autorizativa válida, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

Em síntese, o proponente pleiteia o conhecimento e regular processamento do presente Pedido de Revisão e, subsidiariamente, a anulação da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sérgio Luiz Marcon efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 11186/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 54-57 do Processo TC/1697/2012 (pç. 36);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

[1] A multa deve ser paga no prazo regimental de 60 (sessenta) dias ao FUNTC, nos termos do art. 172, §, I e II, da RN/TCE/MS 76/2013.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9911/2020 (pç. 8, fls. 17-19) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 837/2021 (pç. 9, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sérgio Luiz Marcon efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 11186/2016, ocasionando a perda de objeto do pedido revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho em parte, a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11619/2017, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo peticionário, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 11186/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak